



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 1044919-57.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1003150-33.2021.4.01.3601
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: VALMIR LUIZ MORETTO
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A
POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)
RELATOR(A): CESAR CINTRA JATAHY FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1044919-57.2021.4.01.0000

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY (RELATOR):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valmir Luiz Moretto contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cáceres/MT, que deferiu parcialmente o pedido de tutela cautelar incidental formulado nos autos da Ação n. 1003150-33.2021.4.01.3601, ajuizada pelo Ministério Público Federal, e determinou a indisponibilidade de bens dos demandados até o limite de R\$ 1.586.899,02 (um milhão, quinhentos e oitenta e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais e dois centavos), por meio dos sistemas informatizados (Sisbajud, Renajud e CNIB), bem como de eventuais bens registrados na Comissão de Valores Mobiliários – CVM, na Junta Comercial do Estado do Mato Grosso e no Cadastro Nacional de Empresas – CNE e, ainda, no Comando de Operações Navais da Marinha do Brasil e na Gerência Técnica do Registro Aeronáutico Brasileiro (Id 178173616).

Irresignado, o agravante alega, preliminarmente, que ocorreu a perda de objeto da medida de indisponibilidade, tendo em vista que, nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0001717-18.2019.4.01.0000/MT, o então relator, Desembargador Federal Hilton Queiroz, se absteve de aplicar a indisponibilidade ao recorrente; que, com

a decretação da indisponibilidade dos bens do requerido Wemerson Adão Prata naqueles autos, houve a objetiva e concreta satisfação da medida; que o magistrado determinou a indisponibilidade no valor de R\$ 1.586.899,02, incluído o valor da multa civil, o que não pode persistir, uma vez que o art. 16, § 10, da Lei 8.429/92, com redação introduzida pela Lei 14.230/2021, não mais prevê a decretação de indisponibilidade para assegurar eventual multa civil; d) não há elementos mínimos que demonstrem o efetivo dano sofrido pela administração pública e, muito menos, a participação ou envolvimento do recorrente em quaisquer sejam os atos ilícitos; que o fato de o recorrente ser agente público à época dos fatos não pode ensejar automaticamente o decreto de indisponibilidade de bens, sob pena de se presumir o dolo do agente público, o que é vedado pela LIA; que não há a mínima individualização das condutas no que diz respeito aos supostos recursos desviados; que, no que diz respeito ao suposto superfaturamento, em que pese estar o pedido lastreado em relatórios da CGU, os mesmos foram elaborados em período muito posterior à realização das obras, o que por si só os torna frágeis para fim de decretação de indisponibilidade; que, com a entrada em vigor da Lei 14.230/2021, para a decretação da indisponibilidade de bens se faz necessário que se demonstre no caso concreto o perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo (§ 3º do artigo 16 da Lei 8.429/92), sendo que não há nos autos nada que aponte para o perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo; requer, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para que sejam desbloqueados todos os bens do recorrente, ante a ausência de risco ao resultado útil do processo ou, em ordem sucessiva, sejam desbloqueados os valores das contas bancárias, bem como para que seja limitado o valor da indisponibilidade tão somente em relação ao suposto dano, excluindo-se do mesmo o valor da suposta multa civil.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi parcialmente deferido, para determinar a exclusão do valor da multa da constrição deferida na decisão recorrida, Id 191104533.

Decorreu in albis o prazo para contrarrazões pelo Ministério Público Federal, tendo sido apresentado parecer pela Procuradoria Regional da República da 1ª Região, Id 258309556, manifestando-se pelo improvimento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Processo Judicial Eletrônico
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) n. 1044919-57.2021.4.01.0000

V O T O**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
(RELATOR):**

Inicialmente, ressalto que as sanções civis e penais podem cumular-se, sendo independentes entre si, sendo autônomas as esferas civil, penal e administrativa. Nesse sentido, precedente desta Corte:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. UTILIZAÇÃO DO CARGO PARA PROVEITO PESSOAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS PARA EMISSÃO DE CTC. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO EM OUTRA AGÊNCIA DO INSS COM O FIM DE ANTECIPAR APOSENTADORIA. PAD QUE CULMINOU COM A DEMISSÃO. SENTENÇA QUE ANULOU A DEMISSÃO POR ENTENDÊ-LA DESPROPORCIONAL, MAS RECONHECEU A EXISTÊNCIA DOS ATOS. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. ATO QUE ATENTA CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DANO PATRIMONIAL À ADMINISTRAÇÃO. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. (...) 4. Ocorre que o art. 12 da Lei nº 8.429/92 estabelece que o responsável pelo ato de improbidade está sujeito a cominações independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica. 5. É no mesmo sentido o art. 125 da Lei nº 8.112/90, segundo o qual As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si. 6. (...)

(AC 0002807-14.2013.4.01.3802, Juiz Federal Érico Rodrigo Freitas Pinheiro, TRF1 - Quarta Turma, PJe 15/08/2021)

PROCESSUAL CIVIL E PENAL. COMPETÊNCIA. TERMO CIRCUNSTANCIADO. APURAÇÃO DE CRIME AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ENVOLVENDO OS MESMOS FATOS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS ESFERAS PENAL E CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O juízo suscitante (4ª VF/Uberaba), a quem foi distribuída ação civil pública que apura os mesmos fatos que ensejaram Termo Circunstanciado para apuração de eventual crime ambiental, não está prevento, por conexão, para o exame da suposta imputação penal, em detrimento do da 3ª Vara de Uberaba a quem foi distribuído originariamente. 2. Inexiste conexão entre ação civil pública e ação penal, ainda que embasadas nos mesmos fatos. Se alguma relação poderia haver é de prejudicialidade, que no máximo levaria à suspensão da ação cível (art. 265, IV, "a", do CPC), mas também não é o caso, tanto em razão do princípio da independência entre as instâncias cível e penal quanto porque o processo criminal está encerrado. Precedente desta Seção. 3. Conflito de Competência conhecido, para declarar competente o juízo da 3ª Vara Federal de Uberaba/MG.

(CC 1040928-73.2021.4.01.0000, Desembargador Federal Saulo Jose Casali Bahia, TRF1 - Segunda Seção, PJe 01/12/2022)

Dessa forma, não há que se falar em perda de objeto em face da alegada indisponibilidade de bens na esfera penal.

Sobre a indisponibilidade de bens no âmbito da ação de improbidade administrativa, a Lei 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, assim dispôs:

“Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

§ 1º-A O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo poderá ser formulado independentemente da representação de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º Quando for o caso, o pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais.

§ 3º O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo apenas será deferido mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias.

§ 4º A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida.

§ 5º Se houver mais de um réu na ação, a somatória dos valores declarados indisponíveis não poderá superar o montante indicado na petição inicial como dano ao erário ou como enriquecimento ilícito.

§ 6º O valor da indisponibilidade considerará a estimativa de dano indicada na petição inicial, permitida a sua substituição por caução idônea, por fiança bancária ou por seguro-garantia judicial, a requerimento do réu, bem como a sua readequação durante a instrução do processo.

§ 7º A indisponibilidade de bens de terceiro dependerá da demonstração da sua efetiva concorrência para os atos ilícitos apurados ou, quando se tratar de pessoa jurídica, da instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, a ser processado na forma da lei processual.

§ 8º Aplica-se à indisponibilidade de bens regida por esta Lei, no que for cabível, o regime da tutela provisória de urgência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) (Código de Processo Civil).

§ 9º *Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa a indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm) (Código de Processo Civil).*

§ 10. *A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.*

§ 11. *A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresarial ao longo do processo.*

§ 12. *O juiz, ao apreciar o pedido de indisponibilidade de bens do réu a que se refere o caput deste artigo, observará os efeitos práticos da decisão, vedada a adoção de medida capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos.*

§ 13. *É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta-corrente.*

§ 14. *É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.”*

Observe-se que o deferimento da indisponibilidade de bens depende da demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, bem como da oitiva do réu, independentemente de demonstrado prejuízo ao erário em face da conduta ímproba do requerido.

No caso concreto, observo que o pedido de indisponibilidade de bens está fulcrado na conduta ímproba dos requeridos e no presumido *periculum in mora* (Id 178173618), regra que não mais vigora após as alterações promovidas na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021.

Dessa forma, considerando a orientação legal e o entendimento jurisprudencial desta Corte, necessário, previamente ao deferimento da indisponibilidade de bens, no caso, a demonstração de atos tendentes à frustração do resultado útil do processo e a oitiva do réu. Nesse sentido, os precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS DE INSTRUMENTO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI 14.230/21. PEDIDO LIMINAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA DECRETAÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A recente alteração legislativa, ocasião em que a Lei nº. 14.230/21 alterou a Lei nº. 8.429/92, de modo que se passa a exigir para efeitos de indisponibilidade de bens a demonstração do efetivo perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Ausentes no caso presente. 2. Afigura-se que a decisão agravada não merece censura, pois rege-se pela máxima *rebus sic stantibus*, tal como

posta, ou seja, nada impede sua posterior revisão pelo próprio órgão prolator, desde haja uma alteração na situação fática que deu origem ao indeferimento do pedido de indisponibilidade de bens em desfavor do requerido, ora agravado. 3. De acordo com a narrativa inicial, consta que o requerido, ora agravado, na condição de ex-gestor do Município de Alenquer/PA, teria deixado de prestar contas das verbas federais repassadas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA, por intermédio do Convênio nº. 189352/2013, cujo objeto era a recuperação de vicinais no âmbito dos Projetos de Assentamento PA Novo Horizonte e Campos de Pilar. 4. O prazo final do convênio se encerrou em 22/07/2016, todavia, não houve prestação de contas dos recursos recebidos na monta de R\$ 2.078.593,87 (dois milhões, setenta e oito mil, quinhentos e noventa e três reais e oitenta e sete centavos). 5. Não restou evidenciado, seguramente, a existência de dano ao erário, ante a inexistência de indícios de que o Convênio nº. 189352/2013 não teria sido executado. 6. É certo que os documentos anexados à inicial constituem indícios fortes da omissão da prestação de contas, todavia, nada indica que esses recursos foram utilizados em finalidade privada, em benefício do próprio gestor público ou de terceiros. 7. **A indisponibilidade de bens somente será deferida após a oitiva do réu e desde que haja a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo. Sem a oitiva do réu, de modo excepcional, poderá, ainda, ser decretada a medida de indisponibilidade de bens quando o contraditório prévio puder frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo essa urgência ser presumida.** 8. A ausência de prestação de contas só obriga o ressarcimento dos valores recebidos se comprovado o efetivo dano, não podendo haver condenação a esse tipo de pena com base em mera presunção ou ilação (TRF1. AGEPN 00028931420064013904, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 20/03/2015). 9. Agravo de instrumento não provido.

(AG 1036448-52.2021.4.01.0000, Desembargador Federal Ney Bello, TRF1 - Terceira Turma, PJe 17/08/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI 14230/2021. NECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. NÃO OCORRÊNCIA. ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. DOLO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão proferida, em sede de ação civil pública de improbidade administrativa, que indeferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens da parte requerida. 2. Segundo a narrativa inicial formulada pelo FNDE, o requerido, ora agravado, na condição de ex-gestor do Município de Barreirinha/AM, teria deixado de prestar contas das verbas federais repassadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, para execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar PNATE, no exercício de 2016, tendo sido repassado ao município o total de R\$ 243.244,05 (duzentos e quarenta e três mil e duzentos e quarenta e quatro reais e cinco centavos). 3. **Com advento das inovações trazidas pela Lei n. 14.230, de 25.10.2021, o legislador afastou taxativamente a possibilidade de se presumir o periculum in mora para a decretação da indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, tornando imprescindível o debate acerca do perigo**

da demora; ou seja, assentou a necessidade de que o perigo da demora seja demonstrado no caso concreto (parágrafo 3º, do artigo 16, da Lei n. 8.429/1992). 4. A novel legislação passou a exigir, como elemento subjetivo para aplicação das sanções da Lei de Improbidade Administrativa, em todas as condutas, o dolo por parte do agente, não havendo indícios suficientes, neste momento processual, acerca do dolo, não se justifica o deferimento da medida. 5. Perante o juízo de origem, o Ministério Público Federal manifestou desinteresse em integrar o polo ativo da presente ação de improbidade, por entender não haver evidências de possível malversação de valores, inclusive informou que o prazo para prestação de contas encerrou após o término do mandato do requerido, ora agravado, o que ensejou o arquivamento do Procedimento Preparatório nº. 1.13.000.001431/2019-06 instaurado para apurar os mesmos fatos aqui discutidos. 6. A ausência de prestação de contas só obriga o ressarcimento dos valores recebidos se comprovado o efetivo dano, não podendo haver condenação a esse tipo de pena com base em mera presunção ou ilação (TRF1. AGEPN 00028931420064013904, Terceira Turma, Des. Federal Mônica Sifuentes, e-DJF1 de 20/03/2015). 7. In casu, a parte autora, ora agravante não obteve êxito em demonstrar elementos novos capazes de afastar o entendimento adotado na decisão liminar. 8. Agravo de instrumento não provido.

(AG 1036559-36.2021.4.01.0000, Juiz Federal Marllon Sousa (Conv.), TRF1 - Terceira Turma, PJe 28/04/2022)

Registro, por fim, que as inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 à Lei 8.429/92 aplicam-se aos processos pendentes. Confirmam-se, a propósito, precedente desta Corte nesse sentido::

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA CIVIL. NÃO CABIMENTO. DETERMINAÇÃO DO STJ PARA REAPRECIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RAZÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.366.721/BA (TEMA 701) E DO RESP 1.862.792/PR (TEMA 1055). SUPERAÇÃO DOS ENTENDIMENTOS JURISPRUDENCIAIS FIXADOS NESTES PRECEDENTES QUALIFICADOS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 16, §§ 3º E 10, DA LEI 8.429/92 DADA PELA LEI 14.230/2021. ACOLHIMENTO DOS DECLARATÓRIOS SEM ALTERAR O RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. O egrégio Superior Tribunal de Justiça deu provimento a recurso especial para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração para que este recurso seja reapreciado nesta Corte Regional, integrando o julgado. 2. Apesar de o respeitável acórdão relativo ao RESP 1.366.721/BA ter concluído pela possibilidade do decreto da medida de indisponibilidade de bens em ação civil pública por ato de improbidade administrativa com dispensa de comprovação de dilapidação iminente ou efetiva do patrimônio, por considerar implícito/presumido o periculum in mora no art. 7º da Lei 8.429/92, houve a superação deste entendimento por força de superveniente alteração legislativa. 3. Muito embora o respeitável acórdão relativo ao RESP 1.862.792/PR tenha concluído pela possibilidade da inclusão do valor de eventual multa civil na medida de indisponibilidade de bens decretada na ação de improbidade administrativa, inclusive naquelas demandas ajuizadas com esteio na alegada prática de conduta prevista no art. 11 da Lei 8.429/1992, tipificador da ofensa aos princípios nucleares administrativos, houve a

superação deste entendimento por torça de superveniente alteração legislativa. 4. A Lei 14.230/2021 trouxe diversas inovações à Lei 8.429/92, inovações essas que se aplicam aos processos pendentes, conforme entendimento que vem se consolidando no âmbito dos tribunais pátrios e que pode ser observado nos julgados proferidos nesta Corte a partir da edição desse novo diploma legal. 5. O pedido de indisponibilidade de bens não pode ser deferido sem que seja demonstrado o periculum in mora no caso concreto e nem para assegurar o pagamento de eventual multa civil (art. 16, §§ 3º, 4º e 10, da Lei 8.429/92 com redação dada pela Lei 14.230/2021). 6. Embargos de declaração acolhidos, sem alterar o resultado do julgamento.

(EDAC 1026991-98.2018.4.01.0000, Desembargadora Federal Monica Sifuentes, TRF1 - Terceira Turma, PJe 25/03/2022). Grifo nosso.

Dessa forma, e *data maxima venia* de entendimento contrário, não deve ser aplicado o princípio do *tempus regit actum* nos processos de improbidade administrativa em curso no que se refere à medida de indisponibilidade de bens, devendo retroagir as inovações trazidas à Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021.

Assim, deve ser reformada a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento e determino o desbloqueio dos bens e valores do agravante.**

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 10 - DESEMBARGADOR FEDERAL CÉSAR JATAHY
Processo Judicial Eletrônico

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: VALMIR LUIZ MORETTO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GILMAR MOURA DE SOUZA - MT5681-A

POLO PASSIVO: Ministério Público Federal (Procuradoria)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEI 14.230/2021. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERIGO DA DEMORA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. As sanções penais, civis e administrativas podem cumular-se, pois independentes e autônomos, não havendo perda de objeto em razão do decreto de indisponibilidade de bens na esfera penal.

2. Sobre a indisponibilidade de bens no âmbito da ação de improbidade administrativa, a Lei 8.429/1992, com as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021, dispôs que o pedido de indisponibilidade de bens apenas será deferido mediante a demonstração, no caso concreto, de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo, desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu.

3. No caso concreto, o pedido de indisponibilidade de bens está fulcrado apenas na conduta ímproba dos requeridos e no presumido *periculum in mora*, o que não mais vigora após as alterações promovidas na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021.

4. A orientação legal e o entendimento jurisprudencial desta Corte são firmes no sentido de ser necessária, previamente ao deferimento da indisponibilidade de bens, a demonstração de atos tendente à frustração do resultado útil do processo e a oitiva do réu, o que não ocorreu na hipótese.

5. As inovações trazidas pela Lei 14.230/2021 à Lei 8.429/92 se aplicam aos processos pendentes, não se adotando o princípio do *tempus regit actum* aos processos de improbidade administrativa em curso, no que se refere ao decreto de indisponibilidade de bens, devendo retroagir as inovações trazidas à Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021.

6. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

4ª Turma do TRF/1ª Região - Brasília-DF, 08 de novembro de 2022.

Desembargador Federal **CÉSAR JATAHY**

Relator

G/M

16/11/2022 15:49

· Justiça Federal da 1ª Região

Assinado eletronicamente por: **CESAR CINTRA JATAHY FONSECA**

12/11/2022 17:26:38

<http://pje2g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **274358536**



221111102256819000002

IMPRIMIR

GERAR PDF